



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 108/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre o incentivo fiscal para o financiamento de Áreas de Revitalização Compartilhada (ARC) - Business Improvement Districts (BIDs) - e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, verificamos que ela é de iniciativa legislativa concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visto que visa promover incentivo fiscal para desenvolvimento urbano, com nova hipótese de isenção de IPTU (arts. 1º e 3º, do PL).

Entretanto, a proposição está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, documento este indispensável para a tramitação legislativa que promova renúncia de receita, conforme **art. 113** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo tal norma também aplicável aos municípios, conforme jurisprudência do STF (ADI 6303).

Ainda, outros dispositivos do PL merecem apontamentos, tais quais:

- art. 5º do PL: prevê aplicação a todos os municípios, o que exorbita a própria competência do ente federativo em legislar sobre a matéria;
- arts. 6º, 7º, 12 e 37: por preverem referências genéricas, deveria o próprio autor do PL estabelecer valores ou critérios objetivos, sem deixar margem para que o Executivo estipule valores e percentuais de ofício apenas em regulamento;
- Art. 10, 15, 19, 32, 44, 45 do PL: dispositivos que promovem ingerência em atos concretos que demandam iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e violam à Separação de Poderes;
- Art. 31 e 49 do PL: além de redundantes, promovem revogação genérica de normas, contrariando a melhor técnica-legislativa prevista no art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998;

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, **opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei e também por contrariar o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal.**

S/C., 15 de abril de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003500360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 15/04/2024 12:12

Checksum: **39532FCDEB10487C21DDA9A47996DF7CA563BB6634E33A0B5F64C2A2AA18EB65**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 15/04/2024 12:57

Checksum: **234F6EC9D30C7CC9F8F6CE48DB349229B4DF68896C72065D32287CB936641AB0**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 15/04/2024 13:47

Checksum: **3D8545774C1A254B61299468284701C89707800DFB6711EBB4DE8D8E041D98DB**

